DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9708/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1592/2014
PROTOCOLO	: 1481218
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:** PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/AJ/2014
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	**:** GUILHERME AUGUSTO ARÃO GOMES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0322/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** LOCAÇÃO DO IMÓVEL SITUADO À RUA PARANAÍBA Nº 2.600 – BAIRRO JD. PRIMAVERIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 33.600,00 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS REAIS).

Tratam-se os autos da Dispensa de Licitação que originou a contratação entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Guilherme Augusto Arão Gomes, formalizada através do Contrato Administrativo nº 005/AJ/2014, tendo por objeto a locação de imóvel situado à Rua Paranaíba nº 2.600 – Bairro JD. Primaveril, com valor de contratação de R$ 33.600,00 (trinta e três mil seiscentos reais).

A 3ª inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-8543/2014 (fls.90-92), entendeu pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 11380/2015 (fl.204), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

É o que cabe relatar.

Passo a decidir.

Constata-se que o contrato foi celebrado na data de 27/01/2014 e a publicação

do extrato ocorreu na data de 19/02/2014, respeitando o prazo que dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

A remessa de documentos foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 06/03/2014, dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Cabe salientar que jurisdicionado encaminhou todos os documentos que instruem a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentando pelo artigo 24, inciso X da Lei Federal das Licitações:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)".

Ademais, foram juntados aos autos todos os documentos obrigatórios acerca da formalização do Contrato nº 005/AJ/2014, conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; a Nota de Empenho nº 913/2014 apresentada, respeita o artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64, no montante de R$ 33.600,00.

Diante do exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 3º ICE e o parecer do *Parquet* de Contas e formulo a minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação (1ª fase) celebrada entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Guilherme Augusto Arão Gomes, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 005/AJ//2014, com base no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – Pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento da execução financeira.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

S.B.L.